



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

LIDO
Em 06/03/07
Costa
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI N° PL 179 /2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCI.

Em, 07/03/07

Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planário

Dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O número máximo de alunos por sala de aula no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O limite máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos do Sistema de Ensino do Distrito Federal é de:

- I - na educação infantil:
 - a) crianças de 04 a 11 meses: até 10 (dez) crianças;
 - b) crianças de 01 a 03 anos: até 15 (quinze) crianças;
 - c) crianças acima de 03 anos: até 20 (vinte) crianças.
- II - no ensino fundamental:
 - a) 1ª a 5ª série: até 15 (quinze) alunos;
 - b) 6ª a 8ª série: até 30 (trinta) alunos.
- III - ensino médio: até 35 (trinta e cinco) alunos
- IV - na educação de jovens e adultos até 35 (trinta e cinco) alunos.

Parágrafo único. O número relativo à educação de jovens e adultos de que trata o inciso IV deste artigo refere-se ao ensino ministrado em caráter presencial.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl No 179 / 07
Fls. No 01

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Recib. 05/03/07 14:47
ASS

Costa



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pd	Nº 179 / 07
Fls. Nº	02 / 2

Art. 3º O Sistema de Ensino do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo limites mínimos para formação de turmas, bem como índices de redução no caso de integração de alunos com necessidades educacionais especiais, turmas de aceleração de aprendizagem e escolas rurais.

Parágrafo único. Nos casos de integração e alunos com necessidades educacionais especiais e turmas de aceleração de aprendizagem, fica obrigatória a redução da carga horária do professor destinada à regência, nas series finais do ensino fundamental e no ensino médio, 40% (quarenta por cento).

Art. 4º O disposto nesta lei quanto ao limite Máximo de alunos por sala de aula será efetivado num prazo de três anos, sem prejuízo de uma implantação mais rápida onde as condições assim o permitirem.

Parágrafo único. O prazo de que fala o caput terá início a partir da publicação desta lei, reduzindo-se, o mínimo, 03 alunos por ano, a partir dos atuais limites estabelecidos pela rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Público fará cronograma de implantação disposto nesta Lei, reservando para tal fim os recursos orçamentários necessários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos particulares de ensino farão cronograma de implantação do disposto nesta Lei, que será submetido ao Conselho de Educação do Distrito Federal.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 179,107
Fis. No 03

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que aqui apresentamos tem como objetivo contribuir para a melhoria da qualidade do ensino do Distrito Federal, por meio de uma medida simples: a determinação de um limite Máximo para o número de alunos em sala de aula.

Nos termos do artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios".

"Art. 206. (...)

I - garantia de padrão de qualidade."

Também a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9394/96) determina:

"Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo".



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl. No	179 / 07
Fis. No	04

Qualquer pessoa que conheça a realidade da educação, especialmente do ensino público do Brasil e no Distrito Federal, sabe que um dos principais problemas enfrentados para se alcançar um melhor padrão de qualidade é garantir condições adequadas de trabalho, como aliás também preconiza a LDB em seu artigo 67, inciso VI.

No Distrito Federal, não é incomum encontrar professores que por terem uma carga horária de 30 horas semanais em regência de classe podem chegar a um número total de 675 alunos, com evidentes conseqüências negativas para a qualidade do ensino.

Ressalte-se que em 2002 a UNESCO realizou a pesquisa *World Education Indicator* que mostrou que o Brasil tem uma população de 35,6 estudantes pro docente no nível secundário, a maior proporção entre 45 nações ricas ou em desenvolvimento que participaram da pesquisa.

A Estratégia de Matrícula do ano de 2004 da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, estabelece limites mínimos e máximos para a quantidade de alunos em sala de aula. Esta estratégia camufla o que de fato vem ocorrendo, pois as turmas são montadas, em geral no teto máximo.

Apenas para efeito demonstrativo, vejamos quais são os limites atuais definidos pela Secretaria de Estado de Educação para a zona urbana no ensino fundamental médio:

- a) 1^a a 4^a série - máximo de 35 alunos;
- b) 5^a a 8^a série - máximo de 40 alunos;
- c) Ensino Médio - máximo de 45 alunos.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

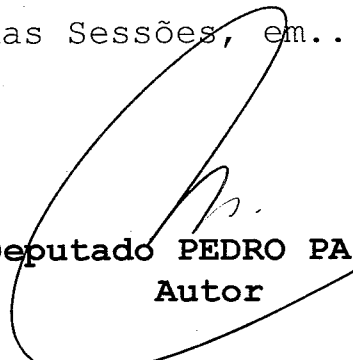
Além do limite máximo a ser muito alto, como se pode ver, as escolas das GRE das regiões mais pobres, com menos recursos e menos salas de aula disponíveis, mas com maiores demandas, ficam superlotadas, enquanto nas regiões mais centrais do DF são formadas turmas com menos alunos. O resultado disto tudo é o estabelecimento de uma dualidade nas condições de trabalho e de aprendizagem, com conseqüente tratamento desigual dos usuários do sistema de ensino.

O projeto que apresentamos propõe a implantação gradativa desta política de redução, de forma que o Poder Executivo possa planejar sua implantação, garantindo nos orçamentos os recursos necessários.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2004 pela ilustre Deputada Arlete Sampaio, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo à proteção da educação no DF.

Finalmente, em razão do alcance social de uma medida como esta, solicitamos dos senhores deputados a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputado PEDRO PASSOS
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 179, 07
Fis. Nº 05